Registro: 2015.0000052977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014996-26.2012.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes JOSÉ RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e NILZA DOS SANTOS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), HUGO CREPALDI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2015.

Marcondes D'Angelo RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso de apelação com revisão nº 0014996-26.2012.8.26.0602.

Comarca: Sorocoba.

01ª Vara Cível.

Processo nº 0014996-26.2012.8.26.0602.

Prolator (a): Juiz Alexandre Dartanhan de Mello Guerra.

Apelante (s): José Rodrigues; Nilza dos Santos Rodrigues.

Apelado (s): Prefeitura Municipal de Sorocaba; Departamento de

Estrada de Rodagem - DER.

VOTO Nº 32.415/2014.

RECURSO - APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRANSITO ENVOLVENDO VEÍCULO **AUTOMOTOR** REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS -AÇÃO DE COBRANÇA. Autores, genitores de vítima fatal de acidente de veículo, morto por politrauma causado pela colisão do veículo que ocupava, que colidiu contra monumento posto à margem da rodovia em que transitava, depois de perder seu controle por ter se chocado contra obstáculo redutor de velocidade (lombada) não sinalizado pela administração pública. Imputação de responsabilidade civil às requeridas fundamenta em falta do serviço ("faute du service"). Responsabilidade em foco de natureza subjetiva. Ausência de prova a encargo dos autores, contudo, a comprovar a alegada negligência das requeridas. Improcedência. Decisão mantida. Recurso de apelação não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais promovida por JOSÉ RODRIGUES e NILZA DOS SANTOS RODRIGUES contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA e DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM - DER, sustentando os primeiros nomeados que seu filho JOSÉ RUBENS RODRIGUES faleceu por acidente automobilístico causado por culpa das requeridas, eis que deixaram de

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sinalizar adequadamente via pública por onde o veículo que era ocupado por seu filho transitava no dia de sua morte, fator determinante do acidente. Explicam que as requeridas deixaram de sinalizar determinado obstáculo (redutor de velocidade) existente em via pública, que não era dotada de iluminação, de modo que o condutor do veículo marca Volkswagen, modelo Kombi, que seu filho ocupava, não viu o obstáculo com a antecedência necessária, carecendo frenar o veículo abruptamente, vindo a perder o controle de seu conduzido e se chocar contra determinado monumento existente no local, ocasionando a morte de seu filho por politraumatismo. Pretendem obter reparação moral em quantia correspondente a 600 (seiscentos) salários mínimos, ademais de reparação material de quantia equivalente a 02 (dois) salários mínimos mensalmente à título de pensão.

A respeitável sentença de folhas 145 usque 150, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos iniciais por falta de comprovação, por parte dos autores, de que as requeridas tenham dado causa ao acidente que ceifou a vida de seu filho. Por conta da sucumbência, os autores arcarão com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os advogados de cada uma das duas requeridas, cuja exigibilidade deve observar as disposições da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, recorrem os autores objetivando a reforma do julgado (folhas 153/155). Alegam, em suma, que a culpa das requeridas se consubstancia no fato de terem deixado de sinalizar o obstáculo existente na estrada vicinal por onde transitava o veículo Kombi que ocupava seu filho, fazendo com que o condutor do veículo perdesse o controle de seu conduzido e colidisse contra determinado monumento, causando a morte de seu filho. Dizem que seu direito de produção de provas foi cerceado, pois entendem necessária a produção de prova oral para comprovar suas alegações. Pedem o provimento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso para a reforma da respeitável sentença e julgamento de procedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, devidamente processado e oportunamente respondido (folhas 158/160 e 162/164), subiram os autos.

Este é o relatório.

A respeitável sentença recorrida não comporta a menor censura.

Com efeito, OS autores afirmam na petição inicial que seu filho JOSÉ RUBENS RODRIGUES ocupava o veículo Kombi de placas BTT 1203, na condição de passageiro, quando o condutor do veículo perdeu a direção na altura do Km 110 da Rodovia SP 264, pois ai fazer uma curva deparou-se com um obstáculo redutor de velocidade que não estava devidamente sinalizado, de modo que foi obrigado a frenar abruptamente o veículo, que, descontrolado, derivou-se à direita indo de encontro a um monumento próximo ao local, ocasionando a colisão que causou a morte de seu filho. Assim, imputando responsabilidade às requeridas, pedem o acolhimento dos pedidos condenatórios articulados na inicial.

Como se vê, os autores imputam responsabilidade civil às requeridas fundamenta em omissão. Assim, embora as requeridas sejam pessoas de direito público (municipalidade e autarquia), a responsabilidade civil em foco é subjetiva, porque fundada na ideia "do que se convencionou a denominar de 'falta do serviço' (faute du service), ou a 'culpa do serviço', que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionamento", hipótese em que o Estado responde "porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função", mas "como não ser organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa". (ARNALDO RIZZARDO, "in" Responsabilidade Civil, 6ª ed.: Forense - Rio de Janeiro, 2013, página 357, comentários à responsabilidade subjetiva do Estado).

Nesse panorama, para fazer jus ao direito reclamado, compete aos autores comprovar a omissão do Estado (conduta culposa), o evento danoso decorrente da omissão ("eventum damini", necessário para o estabelecimento do liame causal) e os danos decorrentes (lesão de um direito juridicamente protegido), na forma do preceito contido no artigo 186 do Código Civil, que dispõe: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Como já consignado, os autores imputam responsabilidade às requeridas por negligência, por não terem sinalizado adequadamente o obstáculo redutor de velocidade existente no Km 110 da Rodovia SP 264. Todavia, não lograram comprovar no curso do processo a alegada omissão.

Nota-se que antes de voltar a ação às ora requeridas, os autores acionaram judicialmente a Municipalidade de Salto de Pirapora, por entenderem, à época, que o sítio dos fatos era situado em sua divisão territorial (folhas 27 e seguintes).

No curso daquela ação foi determinada a realização de prova pericial (vistoria) no local dos fatos para constatar a arguição de omissão

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imputada pelos autores àquela municipalidade (Código de Processo Civil, artigo 42, "caput"), porém o "expert" judicial nada pôde dispor sobre o sítio do evento, por não encontrar no local indicado pelos autores (Rodovia SP 264, Km 110) a existência de qualquer obstáculo redutor de velocidade (confira-se a fração do laudo juntada pelos autores na petição inicial com o propósito de comprovar suas alegações com base em prova emprestada às folhas 14/26).

Nesta ação, a Municipalidade de Sorocaba anexou laudo elaborado pela Empresa pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, noticiando que o local dos fatos imputados na petição inicial laconicamente pelos autores estava errado, apontando o correto sítio dos fatos, bem como a devida sinalização do obstáculo redutor e o ponto em que provavelmente ocorreu o impacto do veículo que era ocupado pelos filhos dos autores.

Confira-se o laudo

elaborado:

"Preliminarmente.

entendemos que está a ocorrer um equívoco no tocante ao local exato do acidente ocorrido em 02/MAR/1997, período esse anterior a vigência do atual Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ordenamento esse em que o Município integrado ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT passa a ter competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais.

"Após leitura do Relatório de Acidente de Trânsito - RAT, acostado às folhas 41 do P.A., observamos que a descrição sumária indica: '1. No local o condutor 01 que transitava com o veículo 01 no sentido Itatinga a SP 264 e no citado Km...'.

"Diante do acima exposto, ao contrário daquilo amplamente debatido no processo judicial (aqui o laudo se refere à ação movida em fave do

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Salto de Pirapora), o evento que resultou em óbito não ocorreu na SP -264, KM 110, local esse configurado como uma reta, mas sim em uma rodovia vicinal transversal a SP-264, com ínicio no Km110,5.

"No tocante a sinalização da ondulação transversal, estava em vigor a época a Resolução nº 635/1984 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN (cópia anexa), a qual em seu artigo 4º estipulava que em vias secundárias e rodovias, deveria ser utilizada a ondulação Tipo II, preferencialmente nas proximidades de estabelecimentos de ensino (Escola Estadual 'Suzana Wlater').

"A considerar que o local em que houve o acidente trata-se de uma rodovia vicinal, e que o Município de Sorocaba veio a integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT em 1999, aduz que a responsabilidade pela implantação do dispositivo e manutenção do trecho era do Departamento de Estrado de Rodagem do Estado de Sã Paulo - DER/SP.

"Pelo tempo decorrido entre o acidente e a vistoria realizada por este subscritor (15 anos), e a ausência de projeto por parte do Município, fica impossível informar se o local apresentava sinalização em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 635/1984. Atualmente o local apresenta sinalização no padrão DER/SP, possivelmente por ele executada, atendendo ao estabelecido na Resolução CONTRAN nº 39/1998 a qual regulamenta o assunto no âmbito do CTB.

"Por fim, a boa técnica de direção defensiva, preconiza que ao se aproximar em velocidade acima dos 30 Km/h, estipulados para uma ondulação transversal o condutor não deve pisar no freio, mas sim deixar o veículo absorver o impacto sem maiores consequências.

"Anexamos a este, fotos do local e Km 110 da SP - 264 registradas na ocasião de nossa vistoria, bem como cópia da legislação relativa a ondulações transversais" (folhas 92/93 - sem destaques no original).

Conquanto unilateral, as

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações contidas no laudo merecem crédito, à luz do livre convencimento motivado (Código de Processo Civil, artigos 131 e 460), porque retratam o efetivo local do acidente, indicando inclusive o ponto de colisão (conjunto fotográfico às folhas 94/96).

E deste laudo elaborado 15 (quinze) anos depois do acidente, depreende-se que o local dos fatos estava sinalizado devidamente na data em que em foi vistoriado.

Assim, considerando que o local correto do evento não foi oportunamente inspecionado por erro de indicação dos autores no âmbito daquela outra ação ajuizada em face de município ilegítimo? lembre-se, indicaram o Km 110 da Rodovia SP -264, que foi efetivamente inspecionado, quando deveriam ter indicado a rodovia vicinal com início no Km 110,5?, impossível se estabelecer, agora, se na época dos fatos a rodovia era ou não sinalizada.

E, não havendo mais nenhuma prova a encargo dos autores acerca da culpa das requeridas, porque embora instado pelo juízo de origem acerca das provas que pretendia produzir se quedou inerte (folhas 125 e 140/141), de rigor a improcedência dos pedidos reparatórios articulados na inicial, por não terem os autores comprovado os fatos constitutivos de seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR